



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 004/17

(Projeto de Resolução nº. 003/17 – AN)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Resolução n.º 003/2017, Poder Legislativo, que **“Acrecenta Parágrafo único e Modifica o Artigo 173 da Resolução 004/08 de 12 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás.”**

Relator: Vereador Carlos de Moura

- O presente Projeto de Resolução de autoria do vereador Netinho Lacerda está fundamentado, no Art. 8º, inciso I e Art. 51 e seu parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal.
- Ocorre que a matéria não pode prosperar, uma vez que o Regimento Interno é uma peça político-administrativa que regula a gestão dos assuntos de economia interna da Câmara. Além disso, a Câmara de Vereadores é parte na Administração Municipal, sendo a face municipal do Poder Legislativo, com poderes para regular e legislar apenas sobre matéria de interesse local, sem ferir a harmonia e independência do poderes.
- As indicações são sugestões ao Executivo Municipal feitas pelos vereadores para auxiliar o Prefeito, uma vez que dada a proximidade do edil com a comunidade, as reivindicações desta se transformam em indicações ao Prefeito. A natureza jurídica das indicações é a de apontar o que há de errado e sugerir a correção, não havendo, contudo, nenhuma obrigatoriedade no seu acolhimento.

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –
Formosa-GO

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br 



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- Desta feita não é possível fazer indicações a órgãos de outras esferas federativas, uma vez que no estado, o papel de sugerir medidas de interesse público, cabe às Assembléias Legislativas e na esfera federal, o papel incumbe ao Congresso Nacional. Tampouco é legal a sugestão de medidas de interesse público, às entidades privadas, uma vez que suas atividades são reguladas por leis, e o Estado não pode interferir na livre iniciativa.
- Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação é de parecer que o presente Projeto deve ser arquivado diante da flagrante ilegalidade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017.

Presidente

Vice-Presidente

Relator

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –
Formosa-GO

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br